



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE  
MEDICINA – CREMERJ**

**SRA. MARGARETH DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO**

Objeto: Contrarrazão ao Recurso Administrativo

Ref.: Pregão Presencial n.º 002/2018

**ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.430.698/0001-00, com sede na Rua Alcindo Guanabara, 24/1414, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vem, através de sua representante legal abaixo assinada, na qualidade de vencedora do Processo Licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 002/2018, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice em manutenção, agente patrimonial e encarregado, vem, tempestivamente, apresentar Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, pelas razões que seguem:

**I – Breve Síntese Dos Fatos:**

Trata-se de uma licitação, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice em manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, para atender às necessidades do CREMERJ, englobando a sede, sedes e seccionais do referido Conselho profissional.



O presente certame, teve agendamento inicial para o dia 14/06/2018, para abertura dos envelopes, na sede do CREMERJ, momento em que foram ofertadas as propostas e lances, tendo, a empresa Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda., apresentado o menor preço global.

Ato contínuo, no dia seguinte, 15/06/2018, deu-se prosseguimento à sessão, passando-se então para a análise da proposta e habilitação, da empresa com o menor lance ofertado.

Neste momento, a D. Comissão de Licitação identificou irregularidade na documentação apresentada pela referida empresa, passando a análise da documentação da segunda colocada, qual seja, a empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda. EPP, que, cumprindo todos os requisitos previstos no edital, foi declarada vencedora.

## **II – Das Razões da Recorrida:**

### **a) Do não conhecimento do recurso:**

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa recorrente, não identificou corretamente a empresa recorrida (impetrou recurso em face de Átria Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda - ME/EPP, SIC), apresentando alegações e fundamentos que, diante do erro irreparável cometido, não diz respeito a empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda EPP, não podendo ter seu recurso conhecido.

Neste sentido, diante da ausência de fundamentação referente à intenção de recurso apresentado em sessão no dia 15 de junho de 2018, encontra-se preclusa a intenção de recorrer da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, na forma da lei.

R -

**b) Da alegação de insubsistência dos valores apresentados:**

Inicialmente, é necessário observar que pretende a recorrente, alterar a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, sob o pretexto desta não ter apresentado corretamente a Planilha de Preços.

Em apertada síntese, alega a recorrente que, a empresa recorrida, apresentou um quantitativo de mão de obra, menor do que exigia o edital, e, que, diante disso, o preço apresentado para o referido certame, seria inexequível.

No tocante ao quantitativo de funcionários apresentado, informamos que de acordo com esclarecimentos realizados por essa Comissão de Licitação, o quadro referenciado no item 7.2.2 do edital, é meramente composto para fins de estimativa, sendo considerado a título de proposta comercial apenas o determinado no Anexo II - Termo de Referência subitem 4.1, em que é estipulado apenas um posto de Agente Patrimonial.

Vejamos os esclarecimentos realizados pela D. Comissão de licitação, neste sentido:

*Esclarecimento do dia 07/05/2018 - Pergunta nº 08 - Nos postos de agente patrimonial será 01 (um) posto 24hrs (que contempla no total 02 agentes diurnos e 02 agentes noturnos) ou será 1 (um) posto 12x36 diurno (que contempla no total 02 agentes diurnos)? R: **Existe atualmente 1(um) posto de trabalho, onde consta a necessidade de 1(um) profissional da referida área, conforme Termo de Referência item 4.***

*Esclarecimento do dia 09/05/2018 - Pergunta nº 06 - Para o posto de Agente Patrimonial Diurno não será necessário 02 empregados de 12 horas por dia, já eles serão 12x36h? R: **Conforme item 4 do Termo de Referência será alocado apenas 1 (um) Agente Patrimonial, sendo os valores tidos como referência para o horário de trabalho.***

B.

Pergunta nº 07 - Para o posto de Agente Patrimonial Noturno não será necessário 02 empregados de 12 horas por dia, já eles serão 12x36h? R: **Conforme item 4 do Termo de Referência será alocado apenas 1 (um) Agente Patrimonial, sendo os valores tidos como referência para o horário de trabalho.**

Esclarecimento do dia 08/06/2018 – Pergunta nº 02 - A Tabela A do item 7.2.2 do edital, especifica para a função de agente patrimonial um posto diurno (composto por dois colaboradores) e um posto noturno (composto por mais dois colaboradores), enquanto que o item 4.1 do termo de referência estabelece apenas um posto de agente patrimonial, sem qualquer especificação de turno. Favor esclarecer se haverá o posto noturno e/ou diurno. R: **A tabela a ser seguido é a tabela do termo de referência, sendo a tabela 7.2.2 do edital utilizada como referencial de preço médio estimado.**

Neste sentido, identificamos diversos esclarecimentos no sentido de que a tabela a ser utilizada como referência em relação ao número de postos, é aquela trazida pelo item 4.1 do Termo de Referência que contempla apenas a necessidade de uma mão de obra, ainda que este labore em uma carga horária 12x36.

Assim, em verdade faltou foi *expertise* da própria recorrida, em analisar cuidadosamente, não só o instrumento convocatório, mas também, todos os anexos, bem como, eventuais esclarecimentos que o compõe.

Ademais, destacamos o posicionamento uníssono de nossos Tribunais, no sentido em não alçar as inexistências formais a patamar de rigidez absoluta, possibilitando suas correções sem agredir o melhor lance para o interesse público. Vajamos:

**"LICITAÇÃO PELO MENOR PREÇO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NÃO CONSTANTES DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. 1. Tratando-se de licitação, cujo critério de julgamento é o menor preço,**

**não constitui motivo de desclassificação da proposta vencedora a posterior adequação desta a requisitos técnicos da licitante, não exigidos no edital, e que, pela sua natureza, não alterem o preço, nem inviabilizem a execução do fornecimento licitado. 2. Apelo improvido.”** (Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Processo AMS 9780 SC 97.04.09780-8. Primeira Turma. Desembargador Federal Zuudi Sakakihara. Julgamento em 28/11/2000).

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCOS NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EXIGIDO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. *Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, no Pregão Eletrônico nº. 050/7073-2014, promovido pela CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância ostensiva e pronto atendimento.*

2. *A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: TRF-5ªR, AC nº. 553.860/PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 15.05.2014, DJE. 22.05.2014, pág. 149 e TRF-5ªR, AG nº. 117.634, Rel. Des. Fed. César Carvalho, 1ª Turma, j. 26.01.2012, DJE. 03.02.2012, pág. 115.*

3. *Na espécie, os equívocos detectados na Planilha de Composição de Preços da recorrida FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foram o acréscimo de 50%*

(cinquenta por cento) no valor da hora extra, quando o correto seria 60% (sessenta por cento), nos termos do parágrafo 1º, da Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/215, bem como o desconto de 6% (seis por cento) a título de vale transporte para os empregados cumprindo escala de serviço do tipo 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo mês), quando o correto seria 3% (três por cento), com fulcro no § 1º, da Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015.

4. Equívocos encontrados pelo pregoeiro na planilha de composição de custos da empresa vencedora que foram devidamente corrigidas pela apelada. Por sinal, após as adequações, teve o preço de sua proposta reduzido de R\$ 21.309.666,24 (vinte e um milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 21.306.696,66 (vinte e um milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), representando uma economia para os cofres públicos de R\$ 2.969,28 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

5. De acordo com a proposta e a planilha de composição de custos da empresa vencedora FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ora apelada, os Postos de vigilância 24 hs do Tipo "E" e "H" vão ser preenchidos por vigilantes num regime de escala de 12 x 36h (12 h de labor seguidas de 36 h de descanso). Segundo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015 (CCT/PB-2014/2015) da categoria, os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12x36, não farão jus à percepção de horas extras, nos termos do parágrafo 2º, Cláusula Vigésima Quarta da supracitada Convenção. Caso em que a ausência de horas extras na planilha de composição de preços da empresa vencedora do certame, não afronta o direito laboral, pois está fundamentada em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

6. Ante a ausência de previsão de horas extras referentes aos postos de vigilância de 24 hs ininterruptas Tipo "E" e "H" (parágrafo 2º, Cláusula 24ª, CCT/PB-2014/2015), não há que se falar sobre horas extras decorrentes da intrajornada, bem como sobre reflexo no Descanso Semanal Remunerado (DSR) e no adicional de periculosidade, nem,

R

*muito menos, sobre o descumprimento da legislação trabalhista.*

*7. As regras referentes aos atestados a serem apresentados pelos licitantes não estabelecem qualquer exigência expressa sobre a necessidade de se referirem a serviço de pronto atendimento. Pelo contrário, o Edital, no item 8.5.1, determina apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo ao desempenho de atividade de vigilância armada, com, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número total de postos fixos de vigilância previsto o mencionado Edital. Caso em que não se verifica nenhuma ilegalidade na habilitação da empresa vencedora do certame, já que tal exigência foi cumprida pela recorrida.*

*8. Precedentes desta egrégia Corte.*

*9. Apelação improvida." (Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Processo AC 08066465520144058300, Primeira Turma, Desembargador Federal Franciso Wildo, Julgamento em 14/05/2015).*

Corroborando ainda o entendimento dos nossos Tribunais, apresentamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim definiu:

*Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Comprovação. **Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).***

Nessa linha de raciocínio segue o entendimento doutrinário:

*"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A*

B.

*formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 455).*

Assim, como se não bastasse os entendimentos acima expostos, o próprio instrumento convocatório previu a possibilidade de readequação da planilha, caso a D. Comissão entendesse necessário, vejamos:

***Item 8.3 do Termo de Referência - O CREMERJ poderá realizar diligências junto à licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais informados na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.***

***Item 8.5 do termo de Referência - Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o Pregoeiro e equipe poderão determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.***

Assim, podemos concluir que, não houve qualquer erro na planilha de preços apresentada pela recorrida, tendo a mesma atendido plenamente as exigências editalícias e legais. No entanto, destacamos que, ainda que tivesse ocorrido qualquer erro neste sentido, seria oportunizada à recorrente, a

R.



possibilidade de sanar qualquer equívoco existente, conforme regras acima demonstradas.

**III – Do Pedido:**

Pelo exposto, espera e requer a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-EPP: (i) o recebimento das contrarrazões em apreço por serem manifestamente tempestivas; (ii) seja negado provimento ao recurso administrativo porque com supedâneo nos fatos e fundamentos ventilados restou evidenciada ausência de razoabilidade das razões recursais, assim como inexistência de fundamento lógico e respaldo jurídico para seu acolhimento; (iii) a manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida por ter esta atendido plenamente os itens editalícios e legais existentes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.

  
**BRUNELLA MORAES**

DIRETORA JURÍDICA

OAB/RJ 130.042